



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 338 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª SESSÃO ORDINARIA: 10/03/2014

PROCESSO Nº.: 1/3662/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201206484-4

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO CHAVES TABOSA

AUTUANTES: Ana Lúcia Cardoso Diogo

MATRÍCULA: 103.542.18

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 2. A empresa deixou de apresentar as DIEF's, referente ao período de janeiro/2007 a setembro/2011, incidindo em multa no valor de R\$ 51.048,00. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a confirmação da infração e da ocorrência de novo enquadramento da penalidade em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Decreto 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6 da IN 14/2005. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, "a", da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento outros, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – dief, ou outra que venha a substituí-la. Ao resentar DIEF'S referente aos meses de janeiro/2006 a dez/2006; jan/2007 a dez/2007, jan/2008 a dez/2008; jan/2009 a dez/2009; jan/2010 a dez/2010 e jan/2011 a set/2011.” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Decreto 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4,, inc. II, 5 e 6 da IN 14/2005. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 51.048,00
TOTAL	R\$ 51.048,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado de ação fiscal nº 2012.14894 às fls. 03;
- Termo de intimação nº 2012.12277 às fls. 04;
- Ordem de serviço nº 2012.09358 às fls. 05;
- Termo de intimação nº 2012.09101 às fls. 06;
- Ordem de serviço nº 2011.35721 às fls. 07;
- Cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 08/09;
- Termo de declaração às fls. 10;
- Dief Às fls. 11/16;
- AR às fls. 19/26;
- Termo de juntada às fls. 28;
- Cópia do AR às fls. 29;
- Termo de revelia às fls. 30;
- Despacho às fls. 31.

Às fls. 32/35 temos o julgamento monocrático que asseverou preliminarmente que a empresa qualificada deixou de entregar ao fisco a declaração de informação econômica – fiscal – Dief referente aos meses de janeiro de 2006 a setembro de 2011, deixando de cumprir suas obrigações acessórias. Contudo, o julgador de primeira instância, no que se refere ao enquadramento da infração tributária, afirmou que não está correta devendo ser reformada, julgando o auto da infração de **PARCIAL PROCEDENTE** diante a mudança da penalidade prescrita pelo fiscal. Portanto, corrigiu o valor da multa cobrado no presente auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração para o valor de 18.200 Ufirces. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica estadual.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 736/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, entendendo a **PAR/CIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Diante os fatos, a consultoria tributária afirma que é legítima a reclamação inicial, eis que o a declaração de informação econômica – fiscal referentes ao período autuado se encontrava na situação de omisso, significando estar irregular perante o fisco. Por fim, confirma a razão da julgadora monocrática em face da redução da multa lançada, vez que a penalidade aplicada pelo agente fiscal, não correspondia ao ato infringido pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANTONIO CHAVES TABOSA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de DIEF* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro/2007 a setembro/2011, no montante de R\$ 51.048,00.

Da Preliminar de nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Do Mérito

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

Todavia, impende salientar que após análise apurada do caderno processual, constatou-se que o contribuinte teve ciência do auto de infração, onde conta a existência de penalidade pelo Decreto 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4, inc. II, 5 e 6 da IN 14/2005 que fora infringido.

Em seguinte, os fatos arguidos regem-se pela parcial procedência do auto de infração e todo o processo, face ao impedimento da penalidade inserta cometida pelo o agente do fisco pela a prática do ato perante a empresa.

Desta feita, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela pela não entrega da DIEF, sob a égide da penalidade do art. 123, VI, "a", Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 e 13.633/05. Vejamos:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento.

Assim, constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Frente aos argumentos apresentados ficou inequivocamente comprovado que o contribuinte não informou a DIEF nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, ademais vale ainda ressaltar que o contribuinte, face ao princípio do contraditório, caberia trazer toda a matéria de defesa no intuito de contradizer as alegações que consubstanciaram o auto de infração, o que, contudo não o fez.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em retificar a decisão proferida em 1º Instância, haja vista a alteração da capitulação da penalidade aplicada no caso em cotejo.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (90 ufirces X 69 documentos)	6.210 Ufirces

É o VOTO.



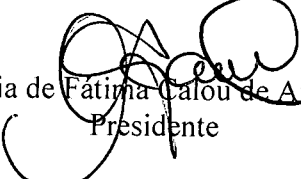
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

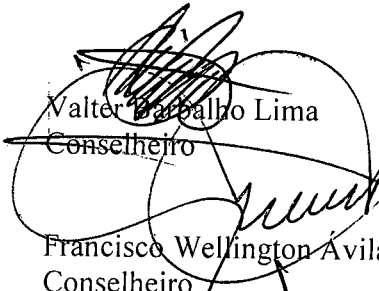
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

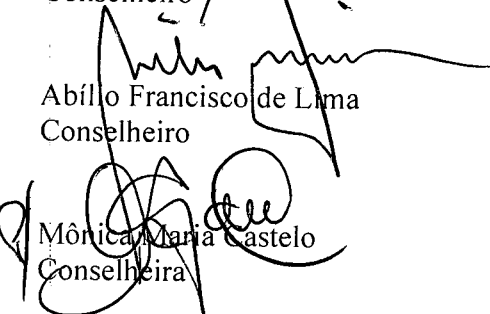
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **ANTONIO CHAVES TABOSA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente

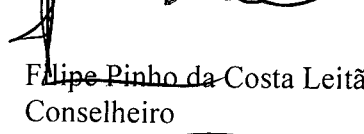

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

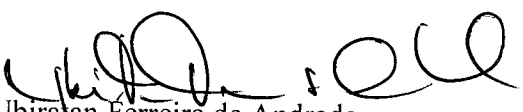

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado